



Projeto de Lei nº 023/2018

Origem: Poder Executivo

**EMENTA. PROGRAMA DE PRORROGAÇÃO DE LICENÇAS
MATERNIDADE, PATERNIDADE E ADOTANTE.
INTERESSE LOCAL. LEGALIDADE.**

RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer jurídico, de ofício, ao Projeto de Lei nº 023/2019, que visa dispõe sobre a instituição do Programa de Prorrogação das Licenças Maternidade, Paternidade e Adotante.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

O Projeto de Lei veio em regime de urgência, para que pudesse ser aplicado aos servidores tão logo seja implementado.

A Constituição Federal repatriou as competências entre os entes federados, determinando que “compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local” – inteligência do art. 32, I – o que se estende às normas que regulam seu funcionalismo, diante do que é possível inferir que



nenhum dos dispositivos deste Projeto de Lei afronta qualquer legislação superior ou Princípios aplicáveis à Administração Pública ou ao Direito.

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a instituição do Programa de Prorrogação das Licenças Maternidade, Paternidade e Adotante, a ser custeado por recursos municipais de fundo não previdenciário, da seguinte forma: - Licença Maternidade: prorrogação de 60 dias, após o término do período de concessão da licença inicial (120 dias), ressalvado o direito de renúncia; - Licença paternidade: prorrogação de 15 dias após o período de concessão inicial (5 dias), ressalvado o direito de renúncia; - licença adotante: prorrogação de 60 dias, após o término do período de concessão da licença inicial (120 dias), ressalvado o direito de renúncia.

O projeto de lei traz como requisito a impossibilidade de exercício laboral por parte do beneficiário, durante a concessão do benefício, sendo imprescindível os cuidados pessoais para com a criança, que não poderá frequentar creche ou organização similar, demonstrando aí o objetivo social do programa.

Há, ainda, previsão da extensão dos direitos de prorrogação aos servidores que atualmente estiverem fazendo jus à qualquer das modalidades de licença.

Neste sentido, tramita no Senado federal um Projeto de Emenda à Constituição (PEC 01/2018), aumentando a licença maternidade oficialmente para 180 dias, e a licença paternidade para 20 dias, em consideração às recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS), sobre a amamentação exclusiva do bebê até os 6 meses de idade.

Durante o período de prorrogação, será garantida a remuneração ao servidor ou servidora, em idêntico valor ao percebido durante o período inicial da licença;

O projeto de Lei atende aos dispostos Constitucionais, inclusive quanto à não discriminação entre a filiação biológica da filiação adotiva.

A licença maternidade surgiu no Brasil em 1943, com a edição da Consolidação das Leis Trabalhistas, concedendo 84 dias de licença, totalmente custeados pelo empregador. Ocorre que tal concessão restringia o mercado de trabalho para as mulheres, sendo este um dos motivos para a Previdência Social assumir tal incumbência. Finalmente, a Constituição de 1988 garantiu a estabilidade para todas as empregadas gestantes, além de ampliar o período da licença de 84 para 120 dias. A ideia de prorrogação da licença maternidade se originou em 2008, com a concessão do benefício aos servidores públicos federais e com o Programa Empresa Cidadã, nascido no mesmo ano. A partir de então, diante do reconhecimento da importância do período de acompanhamento materno/paterno ao nascituro, aliado às campanhas de aleitamento e bom desenvolvimento dos recém-nascidos.



Já a história da licença paternidade no Brasil iniciou-se em 1943, com artigo da CLT que concedia falta justificada de um dia no decorrer do nascimento de um filho. A Carta Magna criou a licença paternidade de cinco dias. Mas, diferente da licença maternidade, ela não fica a cargo da Previdência Social, é custeada pelo empregador. Hoje, ela também pode ser estendida graças ao Programa Empresa Cidadã, que permite a ampliação em 15 dias a licença dos pais trabalhadores nas instituições que aderiram ao programa, totalizando 20. É crescente o número de Estado e Município que adotam as licenças estendidas aos servidores.

Considerando que cabe a esta Assessoria Jurídica tão somente a análise da legalidade do Projeto, deixa de emitir parecer sobre o mérito, que deverá ser analisado pelos senhores vereadores, quando da análise do Projeto de Lei.

Formalmente adequado o projeto de lei, segue o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

À Vossa consideração.

Passa Sete, 27 de maio de 2019.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217